



R. P. TOMAZ CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA – EPP
CNPJ. 03.532.920/0001-49 Inscr. Est.901.999.78-36

**ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL, ESTADO DE SÃO PAULO.**

Prefeitura Municipal de Pilar do Sul
PROTOCOLO Nº 3470/2020

Processo Administrativo nº 1710/2020

17 JUL. 2020

Tomada de Preços nº 04/2020

ASS: Isabela

R.P. TOMAZ – CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA EPP, empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº 03.532.920/0001-49, sediada na Rua Noemia Barroso Machado, nº 350, Jd. Monte Belo, Londrina-PR, representada neste ato por seu proprietário que esta subscreve, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com forte no Art. 109, Inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93 apresentar **RECURSO** contra a **INABILITAÇÃO** da empresa **R.P. TOMAZ – CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA EPP**, bem como contra a **HABILITAÇÃO** da empresa **C.G DE OLIVEIRA ROSADO ME**, conforme razões que seguem anexas.

DA TEMPESTIVIDADE:

Considerando o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões de recurso (Art. 109, Inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93), tem-se que a interposição do presente recurso é tempestiva.

Cumprido que publicação da ATA de habilitação/classificação se deu em 13/07/2020 e, de acordo com Art. 109, Inciso I, “a”, da Lei nº 8.666/93, o prazo para interposição de recursos será de 5 (cinco) dias úteis. Logo, o prazo final para interposição do presente será 20/07/2020.

Assim, é TEMPESTIVA a presente via recursal.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e, caso Vossa Senhoria não reconsidere a DECISÃO equivocada tomada, requer seja encaminhada o presente feito à autoridade superior para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº



R. P. TOMAZ CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA – EPP
CNPJ. 03.532.920/0001-49 Inscr. Est.901.999.78-36

8.666/1993, concedendo, desde o início, o efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa, vejamos:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, **a qual poderá reconsiderar sua decisão**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade. (grifei e negritei).

Assim, requer a aplicação dos dispositivos anteriormente transcritos, com o fim de atribuir efeito suspensivo ao mencionado documento recursal, determinando a consequente à suspensão do certame licitatório (Art. 109, § 2º, da Lei nº 8.666/93).

Por fim, **caso Vossa Senhoria não reconsidere sua decisão**, requer seja as razões recursais enviadas a autoridade superior para fins de julgamento (Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93).

Termos em que
Pede o Deferimento.

Londrina-PR, 15 de Julho de 2020.


R.P. TOMAZ – CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA EPP
RICARDO ALESSANDRO PEREIRA TOMAZ



R. P. TOMAZ CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA – EPP
CNPJ. 03.532.920/0001-49 Inscr. Est.901.999.78-36

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

ILUSTRÍSSIMA AUTORIDADE JULGADORA

Processo Administrativo nº 1710/2020

Tomada de Preços nº 04/2020

R.P. TOMAZ – CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA EPP, antes qualificada, doravante denominada de Recorrente, não se conforma com sua **INABILITAÇÃO** no certame em apreço, haja vista que cumpriu criteriosamente os requisitos do ato convocatório, tampouco concorda com a **HABILITAÇÃO** da empresa **C.G DE OLIVEIRA ROSADO ME**, vez que alguns documentos apresentados pela referida empresa apresentam sérias inconsistências, violando dispositivos legais, razão pela qual a Licitante deve ser **INABILITADA**. Senão, vejamos:

I - SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente atendeu o chamamento do município de Pilar do Sul-SP para o certame licitatório na modalidade de Tomada de Preços de nº 04/2020 que teve como objeto a *“contratação de empresa para instalação de iluminação pública na avenida José de Nóbrega no município de Pilar do Sul/SP”*.

Conforme conta na ATA da sessão pública, a empresa **C.G DE OLIVEIRA ROSADO ME** foi **HABILITADA** no certame, porém, a nosso ver referida **HABILITAÇÃO** está equivocada, haja vista que a empresa deixou de cumprir alguns requisitos exigidos para fins de **HABILITAÇÃO** no certame em apreço.

Da mesma forma que, a nosso ver, a **INABILITAÇÃO** da empresa **R.P. TOMAZ – CONSTRUÇÕES E OBRAS EIRELI – EPP** é totalmente indevida, haja vista que a empresa cumpriu todos os itens exigidos para fins de habilitação. Portanto, referida decisão deve ser revogada em consonância com Princípio da Legalidade.

É o suficiente relatório.

A



II - DO MÉRITO DO RECURSO

A) DA EQUIVOCADA HABILITAÇÃO DA EMPRESA C.G DE OLIVEIRA ROSADO ME.

Quando abordados os requisitos relacionados a qualificação técnica, o ato convocatório determina que:

"d.3) Prova de Registro na entidade profissional competente que se dará pela apresentação da Certidão de Registro no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou Certidão de Registro no CAU (Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo), **DO PROFISSIONAL, demonstrando situação regular na data de apresentação da proposta**, devidamente atualizada em todos os seus dados cadastrais e contratuais"

Referida comprovação se daria através da apresentação da **CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL E QUITAÇÃO do profissional responsável**. O predito documento possui o condão de comprovar o registro, bem como a regularidade do profissional junto ao conselho de classe (CREA-SP).

Acontece que a empresa C.G. DE OLIVEIRA ROSADO ME deixou de apresentar o referido documento, portanto, deixou de cumprir o subitem 7.1, alínea "d.3" do ato convocatório. Ressalta-se que referida exigência é de suma importância, pois comprovaria o registro e a regularidade do profissional junto ao CREA-SP.

Como bem se sabe, a força vinculante do ato convocatório é Princípio norteador de licitações públicas. Referido princípio foi esculpido pelo Legislador Infraconstitucional na própria Lei de Licitações, vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifei e negritei).



Na prática, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é decorrência do Princípio da Igualdade entre os Licitantes. Segundo o renomado Doutrinador Helly Lopes Meirelles, o Princípio da Igualdade é a vedação de procedimento seletivo e discriminatório, vejamos:

“A igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação – previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI) -, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre os participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivelem no julgamento (art. 3º, 1º). (Licitação e Contrato administrativo, 13 edição, Malheiros Editores, à Pág. 30).

A fixação prévia das condições em que os Licitantes estão obrigados também é o estabelecimento da IGUALDADE entre todos os licitantes. Habilitar uma empresa sem que ela tenha cumprido os requisitos legais é, sem sombras de dúvidas, agir de maneira desigual em relação aos outros licitantes que tiveram que cumprir todos os requisitos do ato convocatório.

Ressalta-se, inclusive, que a própria administração se encontra vinculada aos termos editalícios. De acordo com a Lei geral de Licitações: **“A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Caput do Art. 41, da Lei nº 8.666/93).**

A esse respeito, confira-se:

“Direito Administrativo. Licitação. Edital como instrumento vinculatório das partes. Alteração com descumprimento da lei. É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, **constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas edilícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa**, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia [...]. (STJ, MS Nº 5597/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, julgado em 13/05/08). Grifei e negritei.

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – PREGÃO – Pretensão de nulidade do ato que implicou na desclassificação da apelante – Sentença denegatória da segurança – Pleito de reforma da sentença – Não



R. P. TOMAZ CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA – EPP
CNPJ. 03.532.920/0001-49 Inscr. Est.901.999.78-36

cabimento – Licitação para a aquisição de "balança antropométrica" – **Necessidade de observância do princípio da vinculação do instrumento convocatório** – Edital que exigiu balança com capacidade de pesagem mínima de 300 kg – Produto ofertado pela apelante que apresenta capacidade máxima de pesagem de 300 kg – Modelo aprovado pelo INMETRO que se restringe ao P150C, que suporta carga máxima de 150 kg – **Impossibilidade de análise da correção da proposta apresentada pela vencedora, uma vez que o objeto da demanda é a revisão do ato de desclassificação da apelante** – Sentença mantida – APELAÇÃO não provida. (TJ-SP - APL: 1008835-36.2016.8.26.0248, 3ª Câmara de Direito Público, Relator: Kleber Leyser de Aquino, Data de Julgamento: 29/01/2019). Grifei e negritei.

Não restam dúvidas de que a empresa Recorrida não observou do ato convocatório, deixando de apresentar CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL E QUITAÇÃO conforme exigência do subitem 7.1, alínea "d.3", do ato convocatório. Portanto, sua INABILITAÇÃO é medida imperativa, haja vista que descumpriu exigências editalícias, razão pela qual não merece continuar no certame em apreço.

A) DA EQUIVOCADA INABILITAÇÃO DA EMPRESA R.P. TOMAZ – CONSTRUÇÕES E OBRAS EIRELI -EPP.

Conforme consta na ATA da sessão pública realizada em 13/07/2020, a Recorrente foi INABILITADA pelos seguintes fundamentos:

"Já a empresa TOP POWER ENGENHARIA LTDA apresentou atestados insuficientes para atendimento ao item 7.d.4 do Edital, tendo em vista que não apresenta quantitativos referentes à extensão de rede secundária, restando considerada INABILITADA. O mesmo acontece com a empresa R.P TOMAZ – CONSTRUÇÕES E OBRAS EIRELI-EPP". (Trecho da ata do certame).

Todavia, a Douta Comissão de Licitações cometeu grande equívoco ao INABILITAR a empresa Recorrente (R.P. TOMAZ). Basta realizar a conferência minuciosa para se certificar que a referida empresa cumpriu com todas as exigências editalícias. Senão, vejamos:



A alínea “d.4” do subitem 7.1 determina que:

d.4) Capacidade técnica-operacional: Apresentação de atestado(s) expedido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado em nome da licitante, comprovando a execução de **serviços similares**, compatíveis e em quantitativo mínimo de 50% desta licitação, devendo neles constar às quantidades, prazos e características dos serviços. Tais atestados deverão estar devidamente registrados em entidade competente, consideradas as parcelas do objeto da maior relevância, como segue, já na quantidade de 50% (cinquenta por cento) da planilha:

1. Extensão de Rede Secundária – Cabeamento – Instalado em acordo com a Concessionária Local (Elektro): 167,50 metros; Grifei e negritei.

2. Luminária Integrada – Lâmpada de LED 150 w – Instalada em Braço Longo em Acordo com a Concessionária Local (Elektro): 5 unidades.

Conforme consta nos documentos apresentados pela Recorrente (R.P. TOMAZ CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA, *mormente em relação ao documento (Atestado de Capacidade Técnica) emitido pela Prefeitura Municipal de Guararapes-SP*, a empresa Recorrente cumpriu as exigências editalícias inseridas no subitem 7.1, alínea “d.4”. Segundo consta no referido documento, a empresa R.P TOMAZ CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA comprovou a experiência anterior de:

(...)

2500 (dois mil e quinhentos) metros de rede subterrânea trifásica, com cabo flexível 16 mm, com isolamento de 1kv. (Trecho do atestado do município de Guararapes-SP juntado nos autos).

(...).

Nota-se, portanto, que a Recorrente (R.P. TOMAZ) comprovou experiência anterior em 2500 metros de **rede secundária**, quando o ato convocatório tendo solicitado apenas 167,50 metros. Talvez a douta comissão tenha se equivocado ao buscar apenas atestados com a definição REDE SECUNDÁRIA, quando na verdade a terminologia utilizada pelo atestado



fornecido pela recorrente, qual seja, REDE SUBTERRÂNEA, também se enquadra como rede secundária.

Na verdade, talvez o equívoco de INABILITAR a Recorrente tenha se dado por falta de conhecimento técnico específico na área de engenharia elétrica, evidentemente que a Douta Comissão não é obrigada a possuir tal conhecimento. No entanto, havendo dúvidas quanto a conceitos técnicos inseridos no respectivo atestado do Município de Guararapes, deveria a Douta Comissão ter optado pela realização de diligência nos termos do Art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93 para sanar todas as dúvidas existentes.

Alias, nesse sentido:

“Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário (...). Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, “que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão”. Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da (omissis) baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. Destacou o relator que “se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à (...). para esclarecê-las, providência que não foi tomada.” Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa, o que levou-o a votar por que se determinasse à (omissis) que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário”. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão



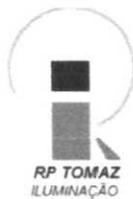
nº 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011).

Ressalta-se, inclusive, que a diligência junto ao setor de engenharia ou qualquer setor equivalente poderia ter esclarecido a Douta Comissão que a rede secundária pode ser aérea ou subterrânea, inclusive, que a rede subterrânea possui grau de complexidade muito superior a rede aérea. Portanto, consoante exposto, a Recorrente não descumpriu nenhuma norma editalícia, logo, jamais deveria ter sido INABILITADA do certame em apreço.

Aliás, é bom que se diga que o próprio convocatório menciona a possibilidade de apresentação de atestado que comprove a **“execução de serviços similares, compatíveis e em quantitativo mínimo de 50% desta licitação, devendo neles constar às quantidades, prazos e características dos serviços”** (Subitem 7.1, alínea d.4). Na verdade, o ato convocatório seguiu à risca o próprio texto de lei que garante a apresentação de atestado com serviços similares (Art. 30, §3º, da Lei nº 8.666/93).

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. **1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.** 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida”. (Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163). Grifei e negritei.

Como bem se sabe, a qualificação técnica dos licitantes visa única e exclusivamente a garantia de que o Licitante possui conhecimento técnico suficiente para execução do objeto licitado. Logo, o conteúdo do atestado deve garantir a capacidade necessária do interessado/licitante. Isso significa dizer que a Recorrente não deveria ter sido INABILITADA no certame em apreço, haja



R. P. TOMAZ CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA – EPP
CNPJ. 03.532.920/0001-49 Inscr. Est.901.999.78-36

vista que cumpriu de maneira satisfativa com a exigência do subitem 7.1, alínea “d.4” do ato convocatório.

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria a imediata REFORMA da decisão proferida pela Douta Comissão de Licitações para que:

- a) Seja REFORMADA a decisão que HABILITOU a empresa C.G DE OLIVEIRA ROSADO ME, determinado sua **INABILITAÇÃO** no certame em apreço pelos fundamentos anteriormente expostos.
- b) Seja REFORMADA a decisão que INABILITOU a empresa R.P. TOMAZ – CONSTRUÇÕES E OBRAS EIRELI - EPP, determinando sua imediata **HABILITAÇÃO** para a continuidade do certame em apreço.

Pede o Deferimento.

Londrina-PR, 15 de Julho de 2020.


R.P. TOMAZ – CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA EPP
RICARDO ALESSANDRO PEREIRA TOMAZ